

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

## Resolução do Conselho de Ministros n.º 1-A/98

Pelo artigo 65.º da Lei n.º 127-B/97, de 20 de Dezembro, foi o Governo autorizado, nos termos da alínea *h)* do artigo 161.º da Constituição, a aumentar o endividamento líquido global directo até um máximo de 520 milhões de contos, fixando-se em 350 milhões de contos o sublimite para o acréscimo líquido de endividamento externo, para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado, incluindo os serviços e organismos dotados de autonomia administrativa e financeira.

Assim:

Nos termos dos artigos 65.º e 67.º da Lei n.º 127-B/97, de 20 de Dezembro, do artigo 2.º da Lei n.º 12/90, de 7 de Abril, do n.º 1 do artigo 4.º e das alíneas *a)* e *j)* do n.º 1 do artigo 6.º dos Estatutos do Instituto de Gestão do Crédito Público, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 160/96, de 4 de Setembro, e das alíneas *b)* e *g)* do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Autorizar o Instituto de Gestão do Crédito Público a contrair, em nome e representação da República, e com o objectivo de cobrir as necessidades de financiamento do Estado, empréstimos externos, amortizáveis, representados por obrigações, notas, contratos ou outros títulos, até ao montante equivalente a 350 milhões de contos em termos de fluxos líquidos anuais, numa ou várias moedas, convertíveis nos mercados financeiros relevantes, cabendo ao Instituto de Gestão do Crédito Público elaborar a correspondente obrigação geral pela totalidade dos empréstimos.

2 — No âmbito das operações de empréstimos externos, fica o Instituto de Gestão do Crédito Público igualmente autorizado a realizar, em nome e representação da República, operações de derivados financeiros, designadamente de troca (*swaps*) de taxa de juros e ou taxa de câmbio, associadas aos empréstimos, que permitam melhorar as condições finais de financiamento.

3 — Por deliberação do Instituto de Gestão do Crédito Público, serão definidos a modalidade do empréstimo a contrair, bem como os termos e condições gerais da operação, nomeadamente moeda, taxa de juro, prazo e forma de reembolso.

4 — A modalidade do empréstimo e as condições gerais referidas no precedente n.º 3 serão as que se mostrem mais favoráveis à República, tendo em conta, nomeadamente, as condições então vigentes nos mercados externos, os objectivos de diversificação de riscos e minimização dos custos de endividamento e a estrutura já existente da dívida externa.

5 — Por despacho do Ministro das Finanças, com faculdade de delegação, poderão ser anulados os montantes não colocados destes empréstimos e aumentados, no mesmo valor, os montantes de outros empréstimos autorizados, sendo feitas, neste caso, as respectivas alterações aos limites das correspondentes obrigações gerais.

6 — No Orçamento do Estado serão inscritas as verbas indispensáveis para acorrer aos encargos dos empréstimos regulados por esta resolução.

7 — A presente resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Janeiro de 1998. — Pelo Primeiro-Ministro, *Jaime José Matos da Gama*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

## Resolução do Conselho de Ministros n.º 1-B/98

A Lei do Orçamento do Estado para 1998 autoriza o Governo, nos termos da alínea *h)* do artigo 161.º da Constituição, a contrair empréstimos nos mercados interno e externo, até perfazer um acréscimo de endividamento global directo, em termos líquidos, de 520 milhões de contos, para fazer face às necessidades decorrentes da execução do Orçamento do Estado, dos serviços e fundos autónomos e ainda a outras operações que envolvam a redução ou substituição da dívida pública.

Considerando a apetência que o mercado tem manifestado por instrumentos de taxa fixa, entende o Governo emitir empréstimos, que se regerão pelo determinado no Decreto-Lei n.º 364/87, de 27 de Novembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 11/92 e 5-A/94, de 4 de Fevereiro e de 11 de Janeiro, respectivamente.

Assim:

Nos termos dos artigos 65.º, 66.º e 67.º da Lei n.º 127-B/97, de 20 de Dezembro, do n.º 1 do artigo 4.º e das alíneas *a)* e *j)* do n.º 1 do artigo 6.º dos Estatutos do Instituto de Gestão do Crédito Público, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 160/96, de 4 de Setembro, e das alíneas *b)* e *g)* do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Para financiamento do défice orçamental, com recurso ao mercado de capitais, serão emitidos empréstimos internos, de médio e longo prazos, amortizáveis, denominados e representados por obrigações do Tesouro (OT), até ao montante de 1110 milhões de contos, ficando desde já o Instituto de Gestão do Crédito Público autorizado a emitir a respectiva obrigação geral pela totalidade dos empréstimos.

2 — Por despacho do Ministro das Finanças, com faculdade de delegação, podem ser abatidos os montantes não colocados destes empréstimos e aumentados, no mesmo valor, os montantes de outros empréstimos autorizados, sendo, neste caso, feitas as respectivas alterações aos limites das correspondentes obrigações.

3 — As emissões das obrigações mencionadas no n.º 1 serão referenciadas pela taxa de juro da emissão e pela data de reembolso, mês e ano, tendo as obrigações um valor nominal de 10 000\$.

4 — A taxa de juro da emissão é a taxa de colocação determinada nos termos do disposto na Portaria n.º 32-A/94, de 11 de Janeiro.

5 — O reembolso das obrigações é efectuado ao par.

6 — As emissões anuais podem ser feitas por séries.

7 — Os prazos de cada série não serão inferiores a 18 meses nem superiores a 20 anos.

8 — As obrigações com o mesmo prazo de vencimento de juros, a mesma taxa de juro e data de reembolso consideram-se fungíveis, ainda que emitidas em datas diferentes.

9 — As OT são colocadas no sistema financeiro em sessões de mercado realizadas com essa finalidade.

10 — As propostas de compra das OT devem ser apresentadas antes do início de cada sessão do respectivo mercado.

11 — Em cada sessão de mercado, a taxa a que as OT são colocadas é determinada em função da procura, considerando os montantes e respectivas taxas de rendimento propostos.

12 — As obrigações são colocadas por um valor que, por aplicação da taxa de colocação a que se refere o

número anterior, proporcione a taxa de rendimentos pretendida pelo adquirente, calculada nos termos do disposto na Portaria n.º 32-A/94, de 11 de Janeiro.

13 — A taxa de juro anual de cada série mantém-se inalterável durante o período de vigência das obrigações que constituem essa série.

14 — Os juros são contados e pagos semestral ou anualmente, salvo quanto ao primeiro dos períodos de contagem e pagamento, que poderá ser diferente.

15 — A colocação e a subsequente movimentação das OT efectua-se por forma meramente escritural entre contas-títulos.

16 — O reembolso das OT e o pagamento dos respectivos juros são efectuados nas datas de vencimento às instituições onde se encontrem abertas as contas-títulos referidas no número anterior.

17 — Os empréstimos destinam-se às finalidades previstas no artigo 65.º da Lei do Orçamento do Estado para 1998 e podem também destinar-se às finalidades previstas no artigo 66.º do mesmo diploma.

18 — As condições da emissão de cada série, nomeadamente o montante e data do reembolso, serão divulgadas pelo Instituto de Gestão do Crédito Público e definidas nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 364/87, de 27 de Novembro.

19 — No Orçamento do Estado serão inscritas as verbas indispensáveis para acorrer aos encargos do empréstimo regulado por esta resolução.

20 — A presente resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Janeiro de 1998. — Pelo Primeiro-Ministro, *Jaime José Matos da Gama*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 1-C/98

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 12/90, de 7 de Abril, conjugado com o estabelecido no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43 453, no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 43 454, ambos de 30 de Dezembro de 1960, e no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 172-B/86, de 30 de Junho, entende o Governo colocar à disposição de pessoas singulares títulos de dívida pública, nominativos e amortizáveis, denominados «certificados de aforro», sendo autorizadas para o corrente ano, para aquele valor do Tesouro, emissões que não poderão exceder 300 milhões de contos.

Assim:

Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 12/90, de 7 de Abril, do n.º 1 do artigo 4.º e das alíneas a) e j) do n.º 1 do artigo 6.º dos Estatutos do Instituto de Gestão

do Crédito Público, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 160/96, de 4 de Setembro, e das alíneas b) e g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Autorizar o Instituto de Gestão do Crédito Público a emitir, no ano económico de 1998, certificados de aforro, exclusivamente destinados à aquisição por pessoas singulares, que não poderão exceder o montante de 300 milhões de contos, ficando desde já o Ministro das Finanças autorizado a emitir, por portaria, a respectiva obrigação geral pelo total autorizado.

2 — Por despacho do Ministro das Finanças, com faculdade de delegação, poderão ser abatidos os montantes não colocados na emissão de certificados de aforro e aumentados, no mesmo valor, os montantes de outros empréstimos autorizados, sendo, neste caso, feitas as respectivas alterações aos limites das correspondentes obrigações gerais.

3 — Os certificados de aforro a emitir serão nominativos, reembolsáveis, só transmissíveis por morte e assentados apenas a favor de pessoas singulares.

4 — Cada certificado de aforro pode representar qualquer número de unidades, sendo de 500\$ o valor de aquisição de cada unidade.

5 — O valor mínimo de aquisição de certificados de aforro a requerer por qualquer pessoa é de 1000\$.

6 — O juro das importâncias aplicadas na criação dos certificados de aforro é cobrado apenas no momento do seu reembolso.

7 — O valor de reembolso dos certificados de aforro a emitir ao abrigo das disposições da presente resolução será calculado de harmonia com a portaria que define o processo de construção da taxa que estiver em vigor.

8 — Os certificados de aforro a emitir gozam dos direitos, isenções e garantias consignados nos artigos 57.º e 58.º da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936, e no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, que lhes forem aplicáveis, incluindo a isenção do imposto sobre as sucessões e doações, mas são passíveis de IRS, tendo em conta o Decreto-Lei n.º 143-A/89, de 3 de Maio.

9 — O produto da emissão destina-se às necessidades previstas no n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 127-B/97, de 20 de Dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 1998.

10 — A presente resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Janeiro de 1998. — Pelo Primeiro-Ministro, *Jaime José Matos da Gama*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.